

MIGRAÇÃO INDUZIDA PELAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS: ENTRE O LIMBO LEGAL E TRATAMENTO JURÍDICO ADEQUADO

Autora: Gaia Hasse

Orientador: Prof. Dr. Fábio Costa Morosini

INTRODUÇÃO

O aquecimento global, com a atividade humana como catalizadora das alterações climáticas, é amplamente reconhecido pela comunidade científica internacional. Dentre as consequências decorrentes desse fenômeno, destacam-se o degelo de áreas glaciais e o aumento do nível oceânico. As mudanças climáticas geram uma série de efeitos devastadores para a humanidade, criando desafios para os setores de produção de alimentos, reduzindo as fontes de água potável e induzindo o deslocamento populacional. São especialmente vulneráveis a essas alterações climáticas os Pequenos Estados Insulares em desenvolvimento (*Small Island Developing States*, SIDS), pelas baixas altitudes em relação ao nível do mar, isolamento geográfico e capacidade econômica restrita. A elevação das águas pode efetivamente fazer com que esses Estados insulares desapareçam, obrigando seus habitantes a buscarem refúgio em outros territórios.

A despeito do reconhecimento do aquecimento global como fenômeno ativo e da especial vulnerabilidade dos SIDS, o deslocamento humano induzido pelas alterações climáticas foi ignorado por muito tempo pelos juristas. Nesse cenário há uma série de questões jurídicas decorrentes dessa situação fática, relacionadas à manutenção dessas nações e de sua soberania estatal, à nacionalidade de seus habitantes e ao tratamento legal adequado para as populações deslocadas, que carece de definição.

OBJETIVO

Considerando o limbo jurídico em que tais grupos se encontram e atentando especialmente ao caso dos SIDS, essa pesquisa objetiva identificar os principais problemas, as hipóteses de definição apresentadas pelo Direito Internacional e apontar as soluções mais efetivas quanto ao tratamento jurídico adequado para as populações deslocadas pelas alterações climáticas.

METODOLOGIA

Análise dos instrumentos legais, relatórios de Organizações Internacionais, manifestações de entidades representativas e revisão de literatura nacional e estrangeira.

DESENVOLVIMENTO

Desde 1985, o termo “refugiados ambientais” é utilizado para se referir aos grupos de indivíduos deslocados por fatores climáticos. Essa denominação, no entanto, é controversa e amplamente criticada. Embora o termo seja útil para descrever o deslocamento forçado e provocar politicamente, por manifestar a importância e emergência do problema, ele não está tecnicamente correto. O artigo 1º da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951), principal instrumento internacional de proteção aos refugiados, define como refugiada a pessoa que “*temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele*”. Dentro desse paradigma, a atual definição legal de refugiados não engloba os grupos de pessoas forçadas ao deslocamento em virtude das alterações climáticas.

A Organização Internacional para Migrações (OIM), em contraponto, optou por referir-se aos grupos como “migrantes ambientais”. Todavia, essa definição é muito ampla e ignora o caráter compulsório do deslocamento ambiental.

O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), por sua vez, colocou os grupos em um limbo entre os dois parâmetros (migração e refúgio), adotando a denominação “deslocados ambientais”.

Não há, até o momento, a adoção de uma referência universal para a categoria. Tal definição acarretaria consequências práticas relevantes: enquanto a migração é tratada de acordo com a legislação interna dos países, o refúgio é tutelado pelas normas sobre refúgio e proteção dos refugiados – estabelecidas tanto pelo direito nacional quanto pelo direito internacional. Por não haver um instrumento específico de proteção, os Estados não têm o dever de prover assistência e acolhimento de forma definitiva. Observa-se, portanto, que a inércia para a criação de um sistema de proteção efetivo decorre da ausência de vontade política da comunidade internacional.

BIBLIOGRAFIA

BURLESON, E. *Climate Change Displacement to Refuge*. J. Envtl. Law & Litigation, V 25. nº19, 2010 | NUNES, P.P.M. *Invisíveis e Irreconhecíveis: entre a proteção dos deslocados ambientais e a Soberania Estatal*. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – UFBA. Salvador, p.105. 2016. | INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION. *Migration in the 2030 Agenda*. Genebra, 2017. | MCADAM, J. *Refusing 'Refuge' in the Pacific: (De)Constructing Climate-Induced Displacement in International Law*. UNSW Law Research Paper nº27, 2010. | ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados*. Genebra, 1951. | STOPPER, N. *Adrift from home and neglected by international law: Searching for obligations to provide climate refugees with Social Services*. Columbia Journal of transnational law. 2011. | VALLETTI, L. *Il secolo dei rifugiati ambientali. (In)sostenibilità giuridica, ambientale e politica delle migrazioni ambientali*. Tesi di Laurea (Sviluppo Sostenibile) – LUISS Guido Carli. Roma, p. 149. 2015.